



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2939, DE 2024

Reconhece a cultura cristã e os eventos a ela relacionados como manifestação da cultura nacional e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)*, para incluir a cultura cristã entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional a cultura cristã e os eventos a ela relacionados, englobando música, artes cênicas, vestuário, literatura, arte visual, dança, audiovisual, gastronomia, artesanato e toda manifestação cultural que tenha a vida cristã como base.

Parágrafo único. Os templos religiosos difusores da cultura cristã ficam reconhecidos como pontos de cultura, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que *institui a Política Nacional de Cultura Viva*.

Art. 2º O poder público incentivará, promoverá e protegerá a cultura cristã, reconhecendo sua importância no desenvolvimento cultural e no fortalecimento dos valores cristãos.

Art. 3º Serão criados mecanismos de apoio e incentivo à cultura cristã, incluindo programas de fomento, concessão de recursos financeiros e facilidades para a realização de eventos e atividades culturais relacionadas, que deverão ser estabelecidos em conformidade e nos termos dos arts. 28 a 30 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que *institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC)*.

Art. 4º O poder público promoverá a preservação, a valorização e a difusão da cultura cristã por meio da criação de espaços adequados para a realização de apresentações, exposições e atividades culturais, bem como a promoção de festivais, concursos e premiações voltadas para a cultura cristã.

Art. 5º O poder público deverá levar em consideração o reconhecimento e a valorização da cultura cristã nos Conselhos de Política Cultural, nos termos dos arts. 16 a 18 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, bem como na realização das Conferências de Cultura, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Art. 6º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a cultura cristã e os eventos a ela relacionados.”
(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente